

MENSAGEM Nº 052/2020

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que “**AUTORIZA** o Poder Executivo a assegurar, nas Eleições 2020, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus”.

A Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 14, determina que o voto é obrigatório para as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos. O voto em nosso país é um direito, por meio do qual se exerce a soberania popular, mas é, também, um dever do cidadão.

Pelas razões delineadas, mostra-se razoável e justificável que o Estado ofereça ao cidadão as condições necessárias para que ele exerça plenamente sua cidadania, particularmente no caso das pessoas que dispõem de poucos recursos financeiros.

A concessão da gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus, nos moldes ora apresentados, reverte-se em providência salutar, a fim de garantir a plenitude do exercício do voto e da democracia.

Portanto, a medida ora alvitrada, a par de estar a serviço da democracia, reveste-se de grande alcance social.

Por essas razões, é que espero a necessária aprovação do projeto de lei anexo, **sob o regime de urgência**, na forma do art. 64 da LOMAN, após discussão e votação por esse Poder Legislativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 06 de novembro de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

PROJETO DE LEI Nº 333/2020

AUTORIZA o Poder Executivo a assegurar, nas Eleições 2020, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar, nas Eleições 2020, no horário de 4 (quatro) às 20 (vinte) horas, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

Art. 2.º O ressarcimento dos valores devidos pelo Município às concessionárias que exploram o serviço de que trata o art. 1.º, em razão da gratuidade assegurada por esta Lei, dar-se-á mediante qualquer meio legalmente admitido, inclusive, compensação tributária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.